



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.732798/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.130 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente ARTEMP ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

DIFERENÇAS ENTRE GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. SÚMULA CARF Nº 33.

Cabe ao contribuinte comprovar que declarou corretamente e efetuou o correspondente recolhimento das diferenças apontadas pelo Fisco entre os valores informados em GFIP e os constantes em folha de pagamento, bem como as contribuições relativas aos contribuintes individuais.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações acerca dos levantamentos vinculados à folha de pagamento, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO, que julgou procedente Auto de Infração (Debcad n.º 37.289.067-9) relativo a contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de empregados e sobre a remuneração de contribuintes individuais, bem como as destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa.

O lançamento de divide em varios levantamentos, relativos à alimentação (AL e AL1), valores declarados em GFIP (GF), folha não declarada (NG e NG1) e contribuinte individual (CI e CII), sendo que somente os pertinentes à folha de pagamentos e aos contribuintes individuais foram objeto do recurso ora apreciado.

Vale transcrever as seguintes passagens do relatório fiscal, mencionados pela contestada:

3.4. Levantamento GF- refere-se aos valores declarados na GFIP - Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social Antes do Início desta Ação Fiscal (AIAF), ou seja, até 05/07/10 onde, conforme RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, foram apropriados as GPS -Guias da Previdência Social recolhidas em época própria, pela ARTEMP, as retenções airecadadas pelos tomadores sob o código de recolhimento 2631 e, os valores não airecadados à Receita Federal, coirespondentes a 11% destacados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço como "RETENÇÃO" (DNF).

3.5 Esclarecemos ainda, que o contribuinte entregou todas as GFIPs nas respectivas épocas de vencimento, porém, nas competências janeiro/07, foi retificada em 12/06/08, maio/07 retificada em 06/06/07, junho/07 foi retificada em 06/07/07, julho/07 foi retificada em 12/06/08, agosto/07 foi retificada em 12/06/08, setembro/07 foi retificada em 16/09/08, outubro/07 foi retificada em 07/11/07, novembro/07 foi retificada em 11/03/08 e dezembro/07 foi retificada em 07/01/08 com valores menores aos constantes nas Folhas de Pagamentos. Cabe ressaltar que o sistema de declaração de GFIP possui, desde a versão 8.0, de novembro/2005, a peculiaridade de um documento posteriormente transmitido substituir integralmente o anterior. Relacionamos em planilha anexa todos os segurados declarados em GFIP (anexo I). Assim, a apresentação de uma nova GFIP com a informação de remuneração de um novo trabalhador deve, necessariamente, incluir as informações dos trabalhadores anteriormente listados na GFIP anterior.

(...)

3.7 De acordo com o disposto no Artigo 32, incisos I a IV da Lei n.º 8212/91: "A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, obrigação da empresa prestar, dentre outras, informações referentes à totalidade da remuneração da mão de obra de todos os segurados a seu serviço na GFIP".

3.7.1 Constatamos que a empresa deixou de cumprir com essas obrigações acessórias relativas aos contribuintes individuais, o que ensejou a aplicação dos respectivos Autos de Infração pelo seu descumprimento.

3.8 Levantamentos CI e CII referem-se aos valores contabilizados nos livros Diário/2007, citados acima no item 3.1, apresentados pelo contribuinte, referentes às contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais, na condição de "Autônomos" e "Administradores", relativas ao período 01/2007 a 12/2007, não recolhidas e não declaradas em GFIP pela ARTEMP ENGENHARIA LTDA em épocas próprias, nos termos do que dispõe a Lei n.º 9.876/99, sendo CI para a competência abril/07 e CII para as demais competências.

Esclarecemos que a empresa pagou Pro labore aos seus administradores no período de janeiro a dezembro/07, no entanto, declarou na GFIP somente os meses de março, setembro e novembro/07.

3.8.1 Foram elencados neste levantamento, os serviços prestados por pessoas físicas em caráter eventual e aqueles que, ainda que realizados com frequência, comportem a autonomia na atividade do profissional que os presta. Os fatos geradores do presente levantamento relacionados na planilha anexa, foram apurados com base nas remunerações pagas aos:

3.8.1.1. Administradores: Mauricio Lopes de Faria, CPF 636.896.426-04 e Rogério Lopes de Faria, CPF 448.660.706-68, cujos valores pagos foram contabilizados nas contas:

[...]

3.8.1.2 Honorários Profissionais pagos aos contribuintes individuais integrantes dos Custos dos Bens e Serviços Vendidos e das Despesas Operacionais, extraídas dos lançamentos contábeis cujos históricos indicavam prestação de serviços por pessoas físicas, porém não foram incluídos nas GFIPs de janeiro a dezembro/07. Esclarecemos que incluímos no presente levantamento, os valores pagos a título de Honorários Advocatícios ao Dr. Francisco Counago Carreiro, escriturados na contabilidade na conta 12167 (3.2.2.03.001 Serviços de Consultoria Advocatícia) cujos valores foram pagos através de depósito em sua conta corrente de pessoa física, no Banco do Brasil, Agência 2816-9 conta corrente 9169-3, conforme amostragem anexa. Foram apresentados alguns recibos com papel timbrado da Counago & Counago Advogados, com os nomes de Francisco Counago Guerreiro e Kátia Counago, e sem CNPJ. Os lançamentos contábeis foram extraídos das contas abaixo relacionadas:

[...]

3.8.2 Os nomes, valores e conta em que foram contabilizadas encontram-se relacionadas na planilha anexa, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (Anexo IV), (...)

Em sua impugnação (fls. 184/186), a autuada defendeu que havia aderido ao PAT, que as contribuições referentes aos contribuintes individuais Rogério Lopes de Faria e Maurício Lopes de Faria foram devidamente recolhidas, consoante comprovantes que anexa, e apresenta planilha, alegadamente extraída da folha de pagamento e dos registros contábeis, com o fito de demonstrar que as contribuições previdenciárias vinculadas aos levantamentos NG e NG1 também foram recolhidas.

A exigência foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 342/355), em decisão que excluiu os levantamentos atinentes à alimentação, e que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EFETUADOS POR EMPRESA INSCRITA NO PAT. DESCABIMENTO.

Deve ser julgada improcedente a cobrança de contribuições incidentes sobre pagamentos de auxílio-alimentação, uma vez constatado que no período do lançamento, a empresa estava inscrita no PAT

REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.

Não cabe a revisão da parcela do lançamento fiscal efetuada de forma correta, com a descrição clara e precisa dos fatos geradores dos tributos lançados.

Cientificada dessa decisão em 13/03/2018, a contribuinte interpôs, em 12/04/2018, o recurso voluntário de fls. 365/368, alegando, em síntese, que declarou e recolheu

os valores correspondentes à infração CI, pois já enviara retificadora conforme folha e pagara as guias. Nesse rumo, traz tabela na qual aponta como considera deveriam ser feitos os cálculos, concluindo que a autuação, nesse ponto, deve ser reduzida para o montante de R\$ 1.655,00.

No que diz respeito à infração folha de pagamento, traz a seguinte afirmação:

- Na Infração folha de pagamento não declarado em GFIP no valor de RS 20.212,75, referente aos meses de abril/2007, maio/2007, julho/2007, set/2007, novembro/2007 e dezembro/2007 não reconhecemos tal infração, pois, conforme segue as GFIP's foram de fato devidamente declaradas de forma correta.

Demanda, ao final, a procedência parcial do lançamento, diminuindo-se a infração relativa aos contribuintes individuais para o valor mais acima aludido, acostando na sequência uma série de GFIPs retificadoras (fls. 369/558).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido apenas parcialmente, visto que o cotejo entre a impugnação e o recurso voluntário revela que a contribuinte não levantou, naquela primeira oportunidade - no tocante à infração consubstanciada nos levantamentos associados a folha de pagamento não declarada em GFIP (NG e NG1) – o argumento de que havia declarado corretamente em GFIP as diferenças em questão.

De fato, no particular, a impugnação foi vertida nos seguintes termos, acompanhada de planilha demonstrativa de lavra da contribuinte:

- 3) As contribuições previdenciárias cobradas nos itens (NG e NG1) dos meses de abril, junho, julho, novembro e dezembro foram recolhidos, como mostra demonstrativo abaixo extraídos da folha de pagamento e dos registros contábeis dos meses em questão. O Auto de Infração não demonstra os valores apurados como irregulares, assim como não oferece subsídio para que seja explicado o equívoco cometido pela auditora para determinar as diferenças.

[...]

Ou seja, a alegação foi somente no sentido de que havia recolhido as diferenças exigidas, e de que o auto de infração não demonstrava adequadamente os valores apurados, o que foi rejeitado naquela instância decisória.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não se admite o conhecimento dessa matéria, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado à recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Não é demasiado salientar que o recurso não poderia ser conhecido quanto a esse tópico, também porque a contribuinte meramente afirma que não reconhece a infração, “pois, conforme segue as GFIP's foram de fato devidamente declaradas de forma correta”. Inexiste, contudo, qualquer argumentação mais efetiva discriminando em quais folhas em específico dos autos estariam as informações da GFIP que iriam ao encontro de sua tese, ou ainda, argumentos mais articulados aptos a serem objeto de exame, para fins de se ponderar a eventual necessidade de reforma da contestada, tão somente o sucinto parágrafo acima reproduzido.

Já no que concerne aos levantamentos correspondentes aos contribuintes individuais, consoante dantes relatado, a recorrente apenas afirma que declarou os contribuintes em GFIPs retificadoras, e que já quitou a GPS relativa a essas competências.

Pois bem, primeiramente há que se observar que aqui também a autuada inova nas suas aduções, pois faz apontamentos acerca das pessoas físicas André Luis Dias Pontes e Ernesto Simões, as quais em nenhum momento foram mencionadas na impugnação.

Impende observar, em adição, que declarações retificadoras carecem de espontaneidade, não influenciando nas imputações referentes a procedimentos fiscais iniciados antes da sua entrega. A propósito, leia-se o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Não bastasse, deve ser ressaltado que na peça recursal sequer são discriminados, com a adequada referência à sua localização nos autos, quais seriam esses pagamentos, e quais as GFIP retificadoras em que estaria informado o adimplemento das contribuições correspondentes.

De todo modo, vale transcrever as ponderações da recorrida sobre os pagamentos apresentados pela contribuinte quando da impugnação, no pertinente aos contribuintes individuais, ponderações essas que denotam a falta de substância das razões de defesa quanto ao tema:

Da competência abril de 2007

23.1. Na competência 04/2007, a única GPS com código de pagamento 2100, emitida pela Autuada, no valor de R\$ 24.568,16, foi apropriada, em sua totalidade, conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 16.

23.2. Em vista do exposto, forçoso concluir que não houve comprovação de que algum recolhimento de pro labore tenha sido ignorado pela Auditoria Fiscal, na competência 04/2007.

23.3. Convém ressaltar que foram deduzidos dos créditos apurados todos os valores declarados em GFIP. Para tanto foi efetuado o Levantamento GF (que não gerou lançamento fiscal), no qual foram aproveitados os recolhimentos efetuados através de GPS (com código de pagamento 2100 e 2119), bem como os recolhimentos efetuados pelas tomadoras dos valores retidos da Autuada (GPS com código de pagamento 2631), tendo sido ainda apropriados os valores das retenções sorridas pela Autuada que não foram recolhidas pelas tomadoras de serviços, mas foram destacados nas notas riscas. Tal fato foi esclarecido no relatório fiscal, conforme transcrição abaixo:

3.4. *Levantamento GF - refere-se aos valores declarados na GFIP — Guia de Recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social Antes do Início desta Ação Fiscal (AIAF), ou seja, até 05/07/10*

onde, conforme RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, foram apropriados as GPS — Guias da Previdência Social recolhidas em época própria, pela ARTEMP, as retenções arrecadadas pelos tomadores sob o código de recolhimento 26S1 e, os valores não arrecadados à Receita Federal, correspondentes a 11% destacados nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço como "RETENÇÃO" (DNF).

23.4. Cabe assinalar que a Auditoria informou em seu relatório que os valores integrantes dos Levantamentos CI e CI1 não foram declarados em GFIP. Transcrevo:

23.5. A empresa alega que pagou as contribuições incidentes sobre valores de pro labore em abril e julho de 2007, porém não traz aos autos a comprovação do alegado.

23.6. Os documentos que a Impugnante trouxe aos autos, relativos ao mês de abril de 2007, foram os seguintes:

23.6.1. GPS de fl. 242, no valor de R\$ 997,45, com código de pagamento 2119 (recolhimento para Terceiros), a qual evidentemente não pode ser considerada como comprovação de recolhimento de contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

23.6.2. GPS de fl. 243, no valor de R\$ 5.065,64, com código de pagamento 2119 (recolhimento para Terceiros), a qual evidentemente não pode ser considerada como comprovação de recolhimento de contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

23.6.3. GPS de fl. 244, no valor de R\$ 24.568,16, com código de pagamento 2100, sobre a qual já nos referimos no item 24.1, onde ficou demonstrado que a mesma foi integralmente deduzida dos créditos apurados, não cabendo assim mais qualquer revisão do lançamento com base na GPS em questão.

23.6.4. As GPS de fls. 242 e 243 foram deduzidas do lançamento em sua totalidade, como pode ser verificado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 16.

23.6.5. A Impugnante também trouxe aos autos a planilha de fls. 192 a 197 - Relação de Notas Fiscais com Retenção do INSS - a qual relaciona na fl. 192 as notas fiscais emitidas em abril de 2007. A Impugnante não indica quais teriam sido as notas fiscais que deixaram de ser deduzidas do lançamento, e tampouco traz aos autos as notas fiscais que teriam sido desconsideradas pela Auditoria. Isso já toma a planilha documento imprestável para fins de revisão do lançamento fiscal. Não obstante assinalo que a referida planilha indica uma totalidade de valores retidos que deveriam ter sido deduzidos dos créditos apurados de R\$ 41.512,47 e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 16, indica que foram apropriados valores de retenção no total de R\$ 41.696,40. Fica, assim, demonstrado o descabimento da revisão do lançamento fiscal, no que se refere ao levantamento CI, na competência 04/2007.

Da competência julho de 2007

23.7. A Impugnante também trouxe aos autos a planilha de fls. 192 a 197 - Relação de Notas Fiscais com Retenção do INSS - a qual relaciona na fl. 194 as notas fiscais emitidas em julho de 2007. A Impugnante não indica quais teriam sido as notas fiscais desconsideradas pela Auditoria Fiscal, e tampouco traz aos autos as notas fiscais que não teriam sido deduzidas do lançamento. Isso já toma a planilha documento imprestável para fins de revisão do lançamento fiscal. Não obstante assinalo que a referida planilha indica uma totalidade de valores retidos que deveriam ter sido deduzidos dos créditos apurados de R\$ 38.099,79 e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 17, indica que foram apropriados valores de retenção no total de R\$ 39.876,71. Fica, assim, demonstrado o descabimento da revisão do lançamento fiscal em razão da planilha em questão, no que se refere ao levantamento CI1, na competência 07/2007.

23.8. A Impugnante trouxe aos autos a GPS de fl. 204, no valor de R\$ 6.619,24, competência 07/2007, com código de pagamento 2119 (Terceiros), a qual evidentemente não serve como comprovação de recolhimento de contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais. A referida guia consta no Relatório de Documentos Apresentados na fl. 15.

23.9. A Impugnante trouxe aos autos a GPS de fl. 205, no valor de R\$ 569,19, competência 07/2007, com código de pagamento 2119 (Terceiros), a qual evidentemente não serve como comprovação de recolhimento de contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais. A referida guia consta no Relatório de Documentos Apresentados na fl. 15.

23.10. A GPS de fl. 206, no valor de R\$ 4.372,56, competência 07/2007, com código de pagamento 2100, foi deduzida em sua totalidade dos créditos apurados, conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 17.

23.11. A Impugnante trouxe aos autos a GPS de fl. 207, no valor de R\$ 718,47, competência 07/2007, com código de pagamento 2119 (Terceiros), a qual evidentemente não serve como comprovação de recolhimento de contribuições incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais. A referida guia consta no Relatório de Documentos Apresentados na fl. 15.

23.12. As guias de fls. 204, 205 e 207 foram deduzidas dos créditos apurados em sua totalidade conforme se verifica no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, constante do processo COMPROT 10580.732800/2010-43, em sua folha 17.

23.13. Em vista do exposto, fica constatado que não cabe a revisão do lançamento fiscal no que se refere ao Levantamento CII na competência 07/2007.

Verifica-se então, à luz da análise das aduções da recorrente, que o recurso interposto tem o caráter nitidamente procrastinatório, sendo inapto para dar azo à reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações acerca dos levantamentos vinculados à folha de pagamento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes